



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 3044/2026

São Luís, 06 de julho de 2026

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Decisão .....                          | 2  |
| Primeira Câmara .....                  | 4  |
| Parecer Prévio .....                   | 4  |
| Decisão .....                          | 10 |
| Segunda Câmara .....                   | 16 |
| Decisão .....                          | 16 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 28 |
| Despacho .....                         | 28 |
| Edital de Citação .....                | 30 |
| Secretaria de Gestão .....             | 32 |
| Portaria .....                         | 32 |

**Pleno****Decisão**

Processo nº.: 20/2026 – TCE/MA (Republicação\*)

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Entidade: Município de Guimarães/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Ariomagno Ferreira Cartagenes, Prefeito, CPF: 508.225.433-20

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA. Município de Guimarães/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Descumprimento das normas de transparência pública e responsabilidade na gestão fiscal. Portal da Transparência com índice de atendimento insuficiente. Violação aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 12.527/2011. Cautelar concedida. Determinação de adoção de medidas corretivas no Portal da Transparência. Citação dos responsáveis.

**DECISÃO PL-TCE N.º 110/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de Guimarães, de responsabilidade do Senhor Ariomágnio Ferreira Cartagenes, Prefeito, em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ratificar a Medida Cautelar imposta na Decisão Monocrática n.º 06/2026/GCONS5/MTS, publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Edição n.º 2970/2026, do dia 11.03.2026, nos termos do art.

75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

b) devolver os autos ao Gabinete, para acompanhamento das citações já encaminhadas aos gestores responsáveis, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Decisão Monocrática;

c)encaminhar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para acompanhamento das medidas corretivas determinadas no Portal da Transparência do Município de Guimarães, bem como para emissão de Relatório de Instrução acerca do cumprimento da presente cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

(\*) republicação em razão de um equívoco constante na alínea “c”, com relação ao nome do município.

#### ERRATA

#### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 436/2025, referente ao processo nº 4012/2024-TCE/MA, constante da edição nº 2875 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 06/10/2025, em razão de erro no tipo do decisório.

São Luís, 22 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Processo nº 4012/2024 - TCE/MA (\* Republicação)

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I-TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte (Presidente), CPF:008.588.083-31, Endereço: Rua Nova Olinda, s/nº, Bairro: Vila Vicente Fialho, São Luís (MA), CEP: 65.073-752.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação.Responsabilidade fiscal. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Ausência de publicação no portal da transparência. Violação ao art. 55, §2º, e art. 48 da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF). Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA Nº 60/2020. Conhecimento. Procedência.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 436/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com fulcro no art. 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Paulo Victor Melo Duarte, Presidente da Câmara Municipal de São Luís, no exercício de 2024, em virtude da remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2024, em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, DECISÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso XXII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa, em:  
I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, com base nos arts. 43, VI, e 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Julgar Procedente a presente Representação reconhecendo a existência da ocorrência, quanto ao envio intempestivo, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024, por parte da Câmara Municipal de São Luís/MA, sem prejuízo efetivo à análise das informações fiscais ou à transparência da gestão, mantendo-se, contudo, o prosseguimento da análise quanto à ausência de informações obrigatórias nas Notas Explicativas no sistema SICONFI, conforme exigido pelo art. 8º, §§ 4º e 5º, e art. 17, inciso I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

III. Deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 11 c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 60/2020 do TCE/MA, em razão do atraso ter sido apenas de 5 (cinco) dias, substituindo-a pela emissão de recomendação formal ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, sob responsabilidade do Sr. Paulo Víctor Melo Duarte, para que atente, com estrita observância, aos prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), adotando as providências administrativas cabíveis à garantia do cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais nos próximos exercícios, conforme disposto na legislação de regência e nas normas deste Tribunal;

IV. Determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, se cumpridas integralmente as determinações acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Republicação em razão da correção do texto.

## Primeira Câmara

### Parecer Prévio

Processo nº 3146/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos (CPF nº 15853144391)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Matinha. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP- TCE N.º 72/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art.

70da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Matinha, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3201/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (CPF nº 124.238.073-68)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP- TCE N.º 73/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do

Supremo Tribunal Federal– STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Humberto de Campos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3956/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo (CPF nº 178.249.313-15)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 74/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal– STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e

voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3945/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho (CPF nº 095.565.913-20)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Codó. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

#### PARECER PRÉVIO CP- TCE N.º 75/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Codó, acompanhados deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3261/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto (CPF nº 33675023320)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

#### PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 76/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Pastos Bons, acompanhados deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6118/2012 (Republicação\*)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (CPF nº 48289892349)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cunha. Exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 71/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3296/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio como abstenção de opinião, com resolução de mérito, em favor do reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Gabinete do Prefeito Municipal de Afonso Cunha, no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos termos dos arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral);

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\*Parecer Prévio republicado em virtude de erro material na publicação original ocorrida em 22/05/2026.

Processo nº 5425/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF nº 620.938.193-68)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Gabinete do Prefeito Municipal de Turilândia. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião e arquivamento eletrônico dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

**PARECER PRÉVIO CP - TCE N.º 77/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição quinquenal, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de quaisquer atos inequívocos de impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional;

b) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Turilândia, acompanhados deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 8881/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

Responsável: José de Ribamar Froz Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Atos de Admissão de pessoal precedidos de concurso público, destinados ao provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro dos atos de nomeações.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1158/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade dos atos de admissão de pessoal, referente às nomeações realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de: Analista Judiciário (Direito, Arquivista, Analista de Sistema de Banco de Dados, Analista de Sistema de Desenvolvimento, Analista de Sistema de Segurança da Informação, Analista de Sistema de Governança e Gestão de TCI, Estatístico, Analista de Sistema, Suporte e Rede, Historiador e Contador), Oficial de Justiça, Técnico Judiciário (Apoio Técnico Administrativo, Técnico em Contabilidade e Técnico Judiciário Software) realizado pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, através do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme documentação encaminhada pelo órgão de origem, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 719/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal constantes destes autos, referentes às nomeações realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, no exercício financeiro de 2025, de candidatos aprovados em concurso público regido pelo Edital GP nº 22/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 69/2024, de 18/04/2024, para os cargos de Analista Judiciário (Direito, Arquivista, Analista de Sistema de Banco de Dados, Analista de Sistema de Desenvolvimento, Analista de Sistema de Segurança da Informação, Analista de Sistema de Governança e Gestão de TCI, Estatístico, Analista de Sistema, Suporte e Rede, Historiador e Contador), Oficial de Justiça, Técnico Judiciário (Apoio Técnico Administrativo, Técnico em Contabilidade e Técnico Judiciário Software), para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3476/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande-MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Shirlandia das Dores Marinho Sousa (CPF: 467.403.333-00), ex-Secretária Municipal de Saúde e Joana Darck Pereira Costa (CPF: 615.130.403-91), ex-tesoureira

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA, de responsabilidade da Senhora Shirlandia das Dores Marinho Sousa e outra. Exercício financeiro de 2012. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 988/2019. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 25/04/2022 em face do Acórdão PL-TCE nº 988/2019, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Shirlandia das Dores Marinho Sousa e Joana Darck Pereira Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela

observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, aplicando-lhes multa solidária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 5772/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelas senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa (ex-Secretária Municipal de Saúde) e Joana Darck Pereira Costa (ex-Tesoureira), considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Joana Darck Pereira Costa, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2.º, 7.º e 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- c) desconstituir o Acórdão PL/TCE nº 988/2019;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo de Civil c.c art. 144 da Lei nº 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.
- e) dar ciência desta decisão às Senhoras Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Joana Darck Pereira Costa, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 760/2020

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Não comprovação da Aplicação de Recursos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros – Prefeito, CPF nº 420.529.203-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros (Prefeito), referente à Prefeitura Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. – Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros (Prefeito), referente à Prefeitura Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172 inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme

art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6230/2025 e acolhido o Parecer n.º 3922/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros (Prefeito), referente à Prefeitura Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da autuação em 19 de fevereiro de 2020, sem que ocorressem movimentações ou novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8771/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jorge Antônio França de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorge Antônio França de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1156/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorge Antônio França de Sousa, Matrícula n.º 278090-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 467/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 074, de 22 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 491/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Jorge Antônio França de Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8830/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luiza Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luiza Silva Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1157/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Luiza Silva Lima, Matrícula n.º 311289-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, conforme consta no Ato n.º 213/2022, de 03.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 053, de 21 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 493/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Luiza Silva Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8767/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sônia Maria de Jesus Chapui

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sônia Maria de Jesus Chapui. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1155/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sônia Maria de Jesus Chapui, Matrícula n.º 284645-00, no Cargo de Assistente

Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 358/2022, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 061, de 31.03.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Sônia Maria de Jesus Chapui, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8765/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Manoel Marchão de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Manoel Marchão de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1154/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Manoel Marchão de Carvalho, Matrícula n.º 286124-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 2136/2019, de 18.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 074, de 22 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 489/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Manoel Marchão de Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Decisão**

Processo nº 5234/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros

Entidade: Secretaria de Estado de Programas Estratégicos do Maranhão – SEPE

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Geraldo Cunha Carvalho Júnior – Secretário Adjunto de Programas Estratégicos (Período de 01/01/2022 a 02/03/2022), CPF n.º 331.219.743-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores. Secretaria de Estado de Programas Estratégicos (SEPE). Exercício financeiro de 2022. Análise preliminar de mérito. Prescrição intercorrente. Paralisação processual por mais de três anos. Incidência da Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE Nº 102/2026**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Programas Estratégicos do Maranhão – SEPE, referente ao exercício financeiro de 2022 (especificamente o período de janeiro a março), sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Cunha Carvalho Júnior - Secretário Adjunto de Programas Estratégicos (Período de 01/01/2022 a 02/03/2022). DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base na conclusão da Instrução Técnica (RI nº 8874/2025-GEFISIII/LIDERANÇA 11) e acolhendo o Parecer nº 3811/2025/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto propondo a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória deste Tribunal, na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Programas Estratégicos do Maranhão – SEPE, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Cunha Carvalho Júnior - Secretário, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 (redação dada pela Resolução nº 406/2024) e no art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- d) Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), CPF nº 576.740.193-49

Procuradores constituídos: Crisogono Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 3.180, Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 11.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 451/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 451/2017 que contém deliberação sobre a prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, recorrente. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 3049/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 451/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer nº 995/2025/GPROC1/JCV, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) revogar o Acórdão PL-TCE Nº 451/2017;
- d) extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2114/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias – SAAE

Exercício financeiro: 2011

Recorrentes: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor), CPF nº 096.393.223-34 e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), CPF: 801.046.143-15

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 824/2021

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias – SAAE. Exercício financeiro de 2011. Em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 824/2021. Conhecimento. Instrução processual paralisada por período superior a 3 (três) anos. Incidência da prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 66/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reconsideração interposto pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, Diretor e Coordenador Administrativo-Financeiro, respectivamente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias – SAAE, referente ao exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 824/2021, que decidiu pelo julgamento irregular das contas, onde os gestores alegam que as irregularidades possuem natureza eminentemente formal, que não houve configuração de nenhum ato de improbidade e que não há má-fé dos ordenadores, vez que o referido acórdão menciona diversas ocorrências listadas no Relatório de Instrução (Defesa) nº 1345/2015 UTCEX 4/SUCEX 16, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, integralmente, o Parecer nº 13005/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias – SAAE de Caxias/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa, Diretor, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) Revogar o Acórdão PL-TCE nº 824/2021;
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- e) Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3188/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 789.654.463-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestor - FUNDEB. Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2014. Instrução processual. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Paralisação por prazo superior a três anos. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 70/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Milagres do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, então Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando integralmente com o Parecer nº 5784/2025/GPROC4/DPS, decidem:

a) Reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 (alterada pela Resolução nº 406/2024) e no art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3377/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: Bruno de Arruda Silva

Beneficiária: Darismar Carvalho de Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria da servidora Darismar Carvalho de Arruda, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1409/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por idade à Senhora Darismar Carvalho de Arruda, matrícula nº 10064, ocupante do cargo de Auxiliar Municipal de Educação, do Quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Educação do Município de Buriticupu, aposentada pela Portaria/IPSEMB nº 015, de 19 de março de 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1244/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 2851/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria dos Anjos Portela de Araujo Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria dos Anjos Portela de Araujo Medeiros, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1408/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Maria dos Anjos Portela de Araujo Medeiros, matrícula nº 112838-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 344, de 08 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1209/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1246/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiária: Maria de Ribamar Marques Pereira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria de Ribamar Marques Pereira, beneficiária de Ildac Bastos Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1407/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Maria de Ribamar Marques Pereira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Ildac Bastos Pereira, matrícula nº 327236-00, falecido em 18/06/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1100, de 23 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1300/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) notificar o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, por meio de ofício, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão e dos fatos narrados no Relatório de Instrução TCE/MA nº 3411/2026, posto não ser jurisdicionado desta Corte de Contas (art. 7º LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1176/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Dalva Coelho Nunes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Dalva Coelho Nunes dos Santos, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Sousa dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1406/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Dalva Coelho Nunes dos Santos, viúva do ex-segurado João Sousa dos Santos, matrícula nº 00308268-00, falecido em 15/11/2021, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato nº 1119/2021, de 03/01/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1202/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1171/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Cintia Soraia Lobato Pereira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Cintia Soraia Lobato Pereira Almeida, beneficiária de William Almeida, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1405/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Cintia Soraia Lobato Pereira Almeida, viúva e única beneficiária do ex-segurado William Almeida, matrícula nº 00311711-00, falecido em 16/11/2021, no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1098, de 23 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1201/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8217/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Silvina de Jesus Campos Carvalho (CPF: 063.392.203-04)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Silvina de Jesus Campos Carvalho, matrícula 291220-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 944/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Silvina de Jesus Campos Carvalho, matrícula 291220-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 058, de 28 de Março de 2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 794/2026/ GPROC1/JCV , decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães a e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7853/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria dos Santos Pinheiro Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Maria dos Santos Pinheiro Vale, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Nonato Negreiros Vale. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1404/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Maria dos Santos Pinheiro Vale, viúva e única beneficiária do ex-segurado Raimundo Nonato Negreiros Vale, matrícula nº 00300630-00, falecido em 27.06.2021, aposentado no cargo de Professor Titular, Grupo Ocupacional, Magistério Superior, outorgada pelo Ato nº 0673, de 14 de julho de 2021 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1219/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2852/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádya Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Lima Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lima Cantanhede, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1206/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Lima Cantanhede, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 445, de 14 de maio de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 998/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3146/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Recorrente: José William de Almeida (ex-Prefeito), CPF n.º 237.363.053-20

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 348/2020

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José William de Almeida, Prefeito de Buritirana/MA,

exercício financeiro de 2011. Em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 348/2020. Transcurso de prazo superior a três anos sem atos impulsionadores efetivos. Ocorrência de prescrição intercorrente. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 67/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José William de Almeida, Prefeito de Buritirana/MA, no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 348/2020, que decidiu pela aplicação de multa nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), onde o Gestor alega que não houve prejuízo para Administração Pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando integralmente com o Parecer nº 12493/2025, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento relativa ao Processo nº 3146/2012, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor José William de Almeida (ex-Prefeito), exercício financeiro de 2011., com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Revogar o Acórdão PL-TCE nº 348/2020;
- d) Extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- e) Determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que Providencie o arquivamento definitivo dos presentes autos após o trânsito em julgado e as devidas anotações de praxe, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2831/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Manoel de Jesus Monteiro Velozo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Monteiro Velozo, servidor da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1205/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Monteiro Velozo, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pela Portaria nº 522, de 09 de junho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1347/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2609/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Marinalva Duarte Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marinalva Duarte Leite, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1200/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva Duarte Leite, no cargo de Técnico Municipal de Ensino Superior, Medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria nº 226, de 01 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1310/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2602/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Vânia Maria Salazar Cruz Apoliano

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vânia Maria Salazar Cruz Apoliano, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1199/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vânia Maria Salazar Cruz Apoliano, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 265, de 31 de março de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1308/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2491/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Jorge Luiz Medeiros de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jorge Luiz Medeiros de Araújo, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1197/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jorge Luiz Medeiros de Araújo, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 454, de 27 de maio de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1058/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo: 2861/2026-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício: 2026

Entidade: Prefeitura de Governador Edson Lobão/MA

Representante: Gerencia de Fiscalização I, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Flavio Soares Lima – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 130/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 02/08/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 3220/2026-GEFIS1, de 11/05/2026, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 271/2026-GCSUB1/ABCB, de 20/05/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2861/2026-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 01 de julho de 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 4206/2026 - TCE-MA

Natureza: Pedido de vistas e cópias

Ente da Federação: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Exercício Financeiro: 2025

Requerente: José de Ribamar Froz Sobrinho – Desembargador

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor José de Ribamar Froz Sobrinho, Desembargador, no exercício financeiro de 2025, objetivando a concessão de habilitação e vistas e cópias dos autos do processo nº 7202/2025/TCE-MA, que versa sobre Denúncia, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolado como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando o pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, archive-se. São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 06 de julho de 2026 às 10:47:14

Processo n.º 3598/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Requerente: Alexandre Magno Pereira Gomes - Prefeito

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA 5338; Raynne de Lima Pereira Pontes OAB/MA 25.342.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 555/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 1886/2026-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2024.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (josivaldo@josivaldolopes.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3598/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 1886/2026 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo n.º 3599/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Requerente: Alexandre Magno Pereira Gomes - Prefeito

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA 5338; Raynne de Lima Pereira Pontes OAB/MA 25.342.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 556/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 4035/2024-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2024.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (josivaldo@josivaldolopes.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3599/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 4035/2024 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo n.º 3603/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Requerente: Alexandre Magno Pereira Gomes - Prefeito

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA 5338; Raynne de Lima Pereira Pontes OAB/MA 25.342.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 557/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 3603/2026-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2024.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (josivaldo@josivaldolopes.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 3603/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 3126/2026 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo n.º 4009/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Prefeitura do Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Requerente: Franklim Willame Rodrigues Araújo Duarte, Prefeito

Procuradores constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947 e Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA nº 12.341

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 563/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 2778/2026-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2026.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (csbarrosadv1@hotmail.com), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 4009/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 2778/2026 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 62/2026 – GCONS4/ABCB

Prazo de trinta dias

Processo: 462/2026-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Exercício: 2026

Responsável: Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra – Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro Relator Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra, CPF nº 004.758.803-90, Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Timon, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 462/2026-TCE, que trata de Denúncia da Prefeitura Municipal de Timon, no exercício financeiro de 2026, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1613/2026, de 17/04/2026. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 1613/2026, de 17/04/2026, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 660/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura do Município de Aldeias Altas - MA

Responsável: Igor Mário Cutrim dos Santos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Igor Mário Cutrim dos Santos, Pregoeiro Oficial, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 660/2023, que trata de Denúncia interposta por cidadão, cujo objeto se refere a contratação de empresa para prestação de serviços de Solução Tecnológica em gestão clínica e hospitalar, administrativa, financeira, logística e estratégica de interesse da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Aldeias Altas/MA.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de julho de 2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 03 de julho de 2026 às 14:09:56

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 555, DE 06 DE JULHO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição por 10 (dez) dias, a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, durante o impedimento da sua titular, a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, por motivo de férias, no período de 06/07 a 15/07/2026, nos termos do Processo TCE/MA/SEI Nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão, em exercício

#### PORTARIA Nº 551, DE 06 DE JULHO DE 2026

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2019/2024, no período de 29/07 a 27/08/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 25.001731.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão, em exercício

#### PORTARIA TCE/MA Nº 553, DE 06 DE JULHO DE 2026.

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Cíntia de Lourdes Lobato França Dias, matrícula nº 15834, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela Portaria nº 781/2025, para os períodos de 20 a 31/07/2026 e de 09 a 18/12/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001652.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 544, DE 06 DE JULHO DE 2026.**

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 147/2026, ficando o referido gozo para o período de 13/07 a 01/08/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 22.000398.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão em Exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 550, DE 06 DE JULHO DE 2026.**

Concessão de férias ao servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) ora à disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, ao servidor José Ribamar Sá dos Santos, matrícula nº 4283, Datilógrafo Médio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, para fruição no período de 09/09/2026 a 08/10/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão em Exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 547, DE 06 DE JULHO DE 2026.**

Interrupção de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 10/07/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA Nº 305/2018, 20 (vinte) dias das férias do exercício 2024, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1003/2025, ficando o referido gozo para o período de 11/11/2026 a 30/11/2026, conforme Processo SEI/TCE/MA Nº 24.000021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão em Exercício.

**PORTARIA Nº 552, DE 06 DE JULHO DE 2026**

Substituição de Função de Confiança.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função de Confiança de Supervisor de Gestão de Receitas Próprias, durante o impedimento de seu titular, o servidor Othon de Jesus Lima, matrícula nº 14233, por 30 (trinta) dias, no período de 06/07 a 04/08/2026, os termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão, em exercício

**PORTARIA Nº 548, DE 06 DE JULHO DE 2026.**

Concessãode férias de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora a disposição deste Tribunal.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, relacionados no Anexo I desta Portaria, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo  
Secretária de Gestão em Exercício

**ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 548/2026.**

| Nome                              | Mat. | Dias | Início     | Fim        | Exe. | Pgt. |
|-----------------------------------|------|------|------------|------------|------|------|
| José de Anchieta Paiva dos Santos | 3442 | 30   | 09/09/2026 | 08/10/2026 | 2026 | Sim  |
| Solange Maria Pereira             | 3830 | 30   | 09/09/2026 | 08/10/2026 | 2026 | Sim  |